# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100587 - SC (2026/0206944-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ELOY JOSE MAICABARE HERNANDEZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA GESTANTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO NASCITURO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INFERIR VIOLAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TEMOR PELA VÍTIMA. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada com base nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal – CPP; e 20 da Lei n. 11.340/2006, com o escopo de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima no contexto de violência doméstica.

2. No presente caso, a segregação cautelar encontra-se devidamente motivada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, no qual o agravante, após discussão, agrediu fisicamente sua companheira, grávida de oito meses, desferindo-lhe puxões de cabelo, arremessando-a na cama, subindo sobre seu

**Documento eletrônico VDA59290194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 24376071-8e67-47d3-8109-ae1a9600c91d**

abdômen e comprimindo-lhe o pescoço, agressões que cessaram apenas com a intervenção de terceiros e que demandaram o encaminhamento da vítima ao hospital, gerando risco de vida real ao nascituro.
3. Elementos concretos indicativos da necessidade da prisão preventiva afastam a suficiência e a adequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, em razão do elevado risco à ordem pública e à incolumidade da ofendida.
4. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possui o condão de obstaculizar ou revogar a custódia processual quando evidenciados, de forma idônea, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
5. Sobre a proporcionalidade da custódia, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado e a eventual violação do princípio da homogeneidade.
6. A contemporaneidade refere-se aos fundamentos que justificam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, e não à data da prática delitiva. Assim, o mero decurso do tempo, por si só, não afasta a necessidade da custódia cautelar quando, como no caso dos autos, permanece evidenciada a periculosidade do agravante, revelada pelo modo de execução do delito e pelo absoluto desprezo à integridade física de sua companheira e do filho do casal, então em gestação.
7. Declarações posteriores da vítima no sentido de não temer o agressor e a superveniente reconciliação do casal não impedem a manutenção da constrição cautelar nem obstam o prosseguimento da persecução penal, uma vez que se trata de crime processado mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do disposto na Súmula n. 542 do STJ.
8. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59290194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 24376071-8e67-47d3-8109-ae1a9600c91d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100587 - SC (2026/0206944-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | ELOY JOSE MAICABARE HERNANDEZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. VÍTIMA GESTANTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO NASCITURO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INFERIR VIOLAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MANIFESTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TEMOR PELA VÍTIMA. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada com base nos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal – CPP; e 20 da Lei n. 11.340/2006, com o escopo de garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da vítima no contexto de violência doméstica.

2. No presente caso, a segregação cautelar encontra-se devidamente motivada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, no qual o agravante, após discussão, agrediu fisicamente sua companheira, grávida de oito meses, desferindo-lhe puxões de cabelo, arremessando-a na cama, subindo sobre seu

Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20
Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516

abdômen e comprimindo-lhe o pescoço, agressões que cessaram apenas com a intervenção de terceiros e que demandaram o encaminhamento da vítima ao hospital, gerando risco de vida real ao nascituro.
3. Elementos concretos indicativos da necessidade da prisão preventiva afastam a suficiência e a adequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, em razão do elevado risco à ordem pública e à incolumidade da ofendida.
4. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possui o condão de obstaculizar ou revogar a custódia processual quando evidenciados, de forma idônea, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
5. Sobre a proporcionalidade da custódia, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado e a eventual violação do princípio da homogeneidade.
6. A contemporaneidade refere-se aos fundamentos que justificam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, e não à data da prática delitiva. Assim, o mero decurso do tempo, por si só, não afasta a necessidade da custódia cautelar quando, como no caso dos autos, permanece evidenciada a periculosidade do agravante, revelada pelo modo de execução do delito e pelo absoluto desprezo à integridade física de sua companheira e do filho do casal, então em gestação.
7. Declarações posteriores da vítima no sentido de não temer o agressor e a superveniente reconciliação do casal não impedem a manutenção da constrição cautelar nem obstam o prosseguimento da persecução penal, uma vez que se trata de crime processado mediante ação penal pública incondicionada, nos termos do disposto na Súmula n. 542 do STJ.
8. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELOY JOSÉ MAICABARE HERNANDEZ contra a decisão de fls. 142-146, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve indevido não conhecimento do *habeas corpus* por substitutividade, sustentando a existência de flagrante ilegalidade atual que justificaria o conhecimento e a análise do mérito.

Argumenta que a decisão agravada validou fundamentação abstrata da prisão preventiva, apoiada apenas na gravidade do fato pretérito, sem indicar

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

risco atual, reiteração, ameaça posterior, fatos novos ou perigo à ordem pública, em afronta ao art. 315, § 2º, II e III, do CPP.

Defende a ausência de contemporaneidade, indicando que o agravante está preso há cinco meses sem nenhum fato novo, sem descumprimentos ou notícias de ameaça, sem audiência designada e sem realização do exame pericial do incidente de insanidade mental, o que tornaria insuficientes os fundamentos para a manutenção da cautela extrema.

Expõe que houve desconsideração indevida das manifestações da vítima e de familiares que, segundo afirma, demonstram inexistência de risco atual, bem como do fato superveniente do nascimento do filho e de vídeos juntados, alegando violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP, por não enfrentamento desses argumentos.

Alega, em complemento, condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito, ausência de antecedentes, inexistência de violência ou lesão grave e não uso de arma, pleiteando substituição por medidas cautelares diversas, se mantida a negativa de soltura.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, ou a substituição por medidas cautelares diversas, bem como a inclusão em pauta para julgamento colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

Portanto, não se conhece da impetração.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial".

Ademais, conforme o art. 313, III, do Código de Processo Penal, quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, será possível a decretação da prisão preventiva "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 37-38, grifei):

> Por outro lado, o *periculum libertatis* é evidente, sendo que a conversão do flagrante em prisão preventiva do conduzido é justificada como garantia da ordem pública.
> Conforme visto linhas atrás, não havia, até então, critérios objetivos para mensurar o conceito e extensão do que significava "garantia da ordem pública". A jurisprudência entendia que o decreto cautelar era possível quando demonstrada a periculosidade social do agente – exteriorizada pela gravidade concreta da conduta, na possibilidade de reiteração delituosa ou quando existentes indicativos da participação em organização criminosa. **A Lei n. 15.272/2025 veio em bom tempo, recomendando a prisão em situações que a jurisprudência já vinha reconhecendo como cabível.**
> **No caso específico, os depoimentos firmados na esfera policial narram condutas graves perpetradas pelo acusado, em face de sua companheira que está grávida de 8 meses.**
> O depoimento da vítima foi colhido ainda no interior da ambulância, ocasião em que narrou que havia acabado de retornar da igreja; que o conduzido não estava normal; que em dado momento a depoente estava com seus pais no quarto e quando eles saíram, **o conduzido entrou e fechou a porta; que a depoente ficou com medo, tentou sair, mas ele impediu; que ele empurrou a depoente, que bateu com a cabeça na parede; que em ato contínuo ele subiu sobre a depoente e continuou as agressões, inclusive com puxões de cabelo; que seus pais adentraram e o retiraram de cima; que se eles não a socorressem, poderia ser morta; que ela a segurava pelo pescoço. Ao final do vídeo a vítima mostra as lesões causadas em seu pescoço.**

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

> Os policiais militares relataram que foram acionados pelo COPOM; que deslocaram até o local dos fatos; que a vítima estava grávida e narrou as agressões sofridas; que de acordo com a narrativa da vítima o conduzido estava em surto; que em razão da gravidez a vítima foi encaminhada diretamente para a maternidade, para avaliação médica; que ela apresentava lesões no pescoço; que o conduzido teria pulado sobre a barriga dela; que a princípio ele teria ficado irritado pelo fato dela ir até a igreja; que em conversa com os pais do conduzido, eles afirmaram que ele faz uso de medicação controlada e buscam internação; que todos são venezuelanos e estão no Brasil há cerca de 1 ano; que a vítima ficou em observação no hospital.
> A materialidade e a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado evidenciam especial reprovabilidade do agir. A agressão física dirigida à companheira, por si só, já configura comportamento de elevada censurabilidade, notadamente quando inserida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que atinge não apenas a integridade física da vítima, mas também sua dignidade, liberdade e segurança pessoal. Trata-se de conduta que afronta valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.340/06, exigindo resposta estatal firme e proporcional à lesão causada.
> **A situação revela gravidade ainda mais acentuada pelo fato de a vítima encontrar-se grávida de oito meses. As agressões relatadas, consistentes em possível enforcamento e no ato de subir sobre o abdômen da ofendida, extrapolam em muito o já grave cenário de violência doméstica, pois expõem a risco concreto não apenas a integridade física da gestante, mas também a vida e a saúde do nascituro.** Não por outra razão, a vítima foi imediatamente encaminhada ao hospital, uma vez que a conduta do acusado possuía potencial concreto de ocasionar complicações obstétricas, inclusive a antecipação do parto, circunstância que evidencia a extrema periculosidade do comportamento e o elevado grau de desvalor da ação praticada.
> Diante de tudo isso, resulta mais do que evidente que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

Como se observa, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dado o claro risco à integridade física da vítima, considerando que o agravante, após discussão na residência do casal, teria agredido a companheira, grávida de oito meses, puxando-lhe os cabelos, arremessando-a sobre a cama, subindo sobre seu abdômen e comprimindo seu pescoço com as mãos, o que lhe ocasionou escoriações.

Registra-se, ainda, que somente após a intervenção de terceiros o agravante cessou as agressões e que a vítima precisou ser encaminhada ao

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

hospital, tendo o acusado exposto a risco concreto não apenas a integridade física da gestante mas também a vida e a saúde do nascituro.

Diante disso, colaciono o seguinte julgado, o qual destaca a necessidade da segregação cautelar como meio de resguardar a ordem pública, bem como de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão:
> (i) verificar se a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, especialmente quanto à necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima;
> (ii) determinar se as condições pessoais favoráveis do paciente poderiam justificar a revogação da prisão preventiva.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade.
> 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, ressaltando a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, além de resguardar a ordem pública.
> 5. A jurisprudência desta Corte reconhece que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, sobretudo em crimes de violência doméstica.
> 6. Não foram constatados elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificassem a concessão da ordem de ofício.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 919.073/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

De fato, a contemporaneidade refere-se aos fundamentos que justificam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, e não à data da prática delitiva. Assim, o mero decurso do tempo, por si só, não afasta a necessidade da custódia cautelar quando, como na hipótese, permanece evidenciada a periculosidade do agravante, revelada pelo modo de execução do

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

delito e pelo absoluto desprezo à integridade física de sua companheira e do filho do casal, então em gestação.

Por fim, no tocante ao argumento de que a vítima declarou não temer o agravante e necessitar de sua presença para o cuidado dos filhos, "[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59000072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 12/08/2026 13:31:20**
**Código de Controle do Documento: 91a462b2-f279-4a3d-b3b5-96407e471516**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.100.587 / SC**

Número Registro: 2026/0206944-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50120399020268240000 50284865620268240000 50605876620258240038

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VINICIUS DA COSTA PEREIRA ARIAS |
| ADVOGADO | : VINÍCIUS DA COSTA PEREIRA ARIAS - SC065282 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : ELOY JOSE MAICABARE HERNANDEZ (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELOY JOSE MAICABARE HERNANDEZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : VINICIUS DA COSTA PEREIRA - SC065282 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59264900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:00**
**Código de Controle do Documento: 86758e6d-0355-4138-9f3a-ec930c102a28**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59264900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:06:00**
**Código de Controle do Documento: 86758e6d-0355-4138-9f3a-ec930c102a28**